

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO.

THE NEW PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS SOCIO-LEGAL IMPLICATIONS IN THE CURRENT BRAZILIAN FAMILY CONTEXT.

**Ariolino Neres Sousa Junior
Jaqueline de Oliveira Dias**

Resumo

O tema em estudo é relevante, pois tem como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sóciojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Além disso, metodologicamente, estabelece-se uma abordagem qualitativa em prol dos motivos que têm levado à discussão acerca da nova Lei federal nº 14.340/2022, além do uso do método comparativo com a função de discutir e comparar importantes posicionamentos doutrinários relativos à temática central proposta, sem esquecer o uso da pesquisa bibliográfica através dos livros, artigos científicos e legislações específicas. Por fim, como resultado da presente pesquisa, concluiu-se que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Palavras-chave: Alienação parental, Legislação, Poder familiar, Criança e adolescente, Genitores

Abstract/Resumen/Résumé

The topic under study is relevant, as it aims to analyze the new law on parental alienation and its socio-legal implications, at the same time verifying the legal provisions that remained or were revoked from the previous law Law 12.318/10 and the Child and Adolescent Statute (ECA), after the advent of new legislation 14.340/22. Currently in Brazil, the phenomenon of parental alienation is one of the most controversial topics discussed in family law, as takes into account the negative psychological and emotional effects it can have on relationships between parents and their children. For this reason, discussing the current functioning of

parental alienation legislation is important, as there is the possibility of involving professionals from the legal sector and related areas who are interested in the topic. Furthermore, methodologically, a qualitative approach is established in favor of the reasons that have led to the discussion about the new Federal Law n° 14.340/2022, in addition to the use of the comparative method with the function of discussing and comparing important doctrinal positions relating to the proposed central theme, without forgetting the use of bibliographical research through books, scientific articles and specific legislation. Finally, as a result of this research, it was concluded that the new Federal Law n° 14.340/2022 provides greater guarantees of legal protection for children and adolescents victim of acts of parental alienation through their testimony, in addition to enabling additional procedures for suspending family power, in compliance with the Child and Adolescent Statute (ECA).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Legislation, Family power, Child and teenager, Parents

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa gira em torno de uma preocupação acadêmica e pessoal que começara a se desenvolver desde o início do curso de direito chegando até o momento atual. Neste sentido, este trabalho tem como *justificativa* proceder a uma discussão acerca da nova legislação da alienação parental (Lei 14.340/22) que atualizou alguns dispositivos legais da antiga Lei 12.318/10, e também com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a estabelecer procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar.

Além disso, o referido artigo tem como *objetivo* principal analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sóciojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do ECA, após o advento da nova legislação 14.340/22.

Dessa forma, a pesquisa suscita como *problema* saber quais implicações sóciojurídicas a nova lei da alienação parental passou a proporcionar para o cotidiano do ambiente familiar nacional?

Com relação ao *procedimento metodológico*, é importante frisar que o tipo de pesquisa utilizada é a bibliográfica, subsidiando de investigações doutrinárias sobre o tema através do uso de livros, artigos científicos, legislações específicas e recentes jurisprudências. Logo, há uma evidente intenção de compreender e analisar por meio de uma abordagem qualitativa as explicações específicas que tem levado para compreensão acerca do funcionamento da nova Lei da alienação parental. Além disso, para auxiliar a pesquisa, os métodos utilizados foram o comparativo, ou seja, a função de discutir e comparar importantes pensamentos doutrinários relativos à temática principal proposta; e o dedutivo que visa proceder a uma discussão partindo da análise geral da nova Lei da alienação parental em direção a casos práticos específicos do cotidiano social.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Santos e Felipe (2022), a alienação parental é um fenômeno complexo e danoso que ocorre principalmente em contextos de separação conjugal contenciosa, tendo em vista que um dos genitores manipula a criança para que ela rejeite o outro genitor. Esse processo pode envolver uma série de comportamentos e estratégias sutis ou evidentes, visando desqualificar a imagem do genitor alvo e prejudicar o vínculo afetivo entre ele e a criança alienada.

Além disso, Ana Clara Diniz (2019) aborda que as causas da alienação parental podem variar, mas geralmente estão relacionadas a questões emocionais e psicológicas dos genitores, como raiva, ressentimento, vingança, ou até mesmo a tentativa de obter vantagens em questões legais, como guarda e pensão alimentícia. Esses sentimentos podem levar um dos genitores a utilizar a criança como instrumento para atingir seus objetivos, sem considerar os danos emocionais que isso pode causar (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015). Outrossim, Silva (2019) explica que as manifestações da alienação parental podem ser observadas em distintos comportamentos como *denegrir a imagem do genitor ausente, dificultar ou impedir o contato da criança com ele, criar falsas memórias ou distorcer fatos para prejudicar a relação entre ambos*. A criança, influenciada por essas ações, pode passar a rejeitar o genitor alienado, expressando sentimentos de raiva, ódio ou mesmo indiferença (GODOY; SILVA, 2020).

Dessa forma, Finzola (2017) explica que os impactos da alienação parental na criança e na família são significativos, já que a criança pode desenvolver sentimento de culpa, confusão, ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento. Além disso, a manipulação emocional a que é submetida pode afetar sua autoestima e seu desenvolvimento emocional e cognitivo. Para o genitor alienado, a alienação parental pode causar dor, frustração, e dificuldades para manter um relacionamento saudável com seu filho (ORNELAS; et al., 2023).

2.1- “Alienação parental” versus “Síndrome da alienação parental”.

O estudo da alienação parental teve sua origem com o psiquiatra estadunidense Richard Gardner, na década de 80, sendo o limiar para a discussão da alienação parental. O termo por ele utilizado foi *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*, sendo definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo [...] (CORÁ, 2017, p. 32).

A dissolução familiar, de modo geral, é a causadora da alienação parental. Está intimamente relacionada às questões mal resolvidas entre os ex-cônjuges ou companheiros. A não aceitação com o rompimento e o sentimento de mágoa, acaba levando um dos genitores a utilizar o filho

como instrumento para atingir o outro genitor, ou seja, a criança se torna o meio de vingança contra o genitor alienado. É como mostra Maria Berenice Dias (2021, p. 880):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização.

Na mesma linha, discorrem Renata Nepomuceno (2023, p. 93):

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando assim uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

Dessa forma, a alienação parental é uma prática violenta, o que interfere na formação psicológica da vítima. Trata-se de um processo de manipulação com o fim de desconstruir a imagem do genitor, fazendo com que o filho comece a vê-lo com desprezo. Com isso, conseqüentemente, vai sendo realizado um processo de desmoralização como já fora bem mencionado nas opiniões retro, e a criança aos poucos passa a desejar a distância do genitor alienado. Afinal, esse é o objetivo do alienador, qual seja cada vez mais distanciar o filho do genitor alienado, subtraindo-lhes a convivência. Além disso, a vítima passa a acreditar nas palavras do alienador, consequência da relação de domínio exercida por este, propiciada pela vulnerabilidade e fragilidade, tendo em vista que o filho possui total confiança naquele que detém sua guarda. Tal processo pode se agravar com a implantação das falsas memórias. Logo:

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a

nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial [...] (BERENICE DIAS, 2021, p. 882).

Considerando o comentário retro mencionado, percebe-se que é considerada a fase de síndrome, na qual se verifica a real rejeição da criança ao genitor alienador, ou seja, há repúdio, ódio e até mesmo o temor do menor perante o alienador. Desta feita, vale salientar que a vítima raramente consegue discernir que está sendo manipulada, e até mesmo o alienador passa a acreditar nas histórias por ele narradas, ou seja, o próprio manipulador toma como verdade para sua vida as falsas memórias que implantou em seu filho. Esse fenômeno se caracteriza por uma lembrança distorcida da realidade ou de fatos que nunca existiram, como por exemplo, relatos de abuso sexual.

Importante ressaltar que a alienação parental pode ser praticada até mesmo por avós ou qualquer pessoa que detenha a vítima sob sua autoridade. Ainda pode atingir toda a família do outro genitor com o fim de a criança não mais desejar proximidade com os membros. É um processo de desconstrução atual, mas que pode resultar em consequências psicológicas futuras se não for identificado logo de início.

2.2- Abordagem principiológica.

Observa-se uma lacuna entre a legislação e a prática no combate à alienação parental, apesar dos princípios estabelecidos no Direito de Família e das leis vigentes. Para Oliveira (2015), destaca-se que os princípios que regem o direito de família, como a Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Familiar, Igualdade Familiar, Liberdade Familiar, Afetividade, Convivência Familiar e Melhor Interesse da Criança são essenciais para proteger os vínculos parentais.

No entanto, Paulo Lobo (2013) aponta que no contexto da alienação parental esses princípios são frequentemente desrespeitados, especialmente os relacionados às crianças e adolescentes, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, proteção integral e convivência familiar. O artigo 3º da lei de Alienação Parental reforça a importância de proteger os direitos fundamentais da criança ou adolescente, promovendo uma convivência

familiar saudável e evitando danos ao seu desenvolvimento psicológico¹. Assim, a prática de alienação parental constitui um abuso emocional contra a criança ou adolescente e representa um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda.

2.2.1- Princípio da Dignidade Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, pois todos os indivíduos merecem respeito e uma vida plena (OLIVEIRA, 2015). Conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 15: *“A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”*.

No entanto, a prática da alienação parental constitui uma violação desse princípio, especialmente no que concerne aos direitos da criança e do adolescente. Assim, ao desrespeitar o seu direito ao convívio familiar e ao respeito, a alienação parental cria um ambiente prejudicial que compromete a convivência e até mesmo o desenvolvimento saudável do menor.

2.2.2- Princípio da Solidariedade Familiar.

Conforme defende Paulo Lôbo (2013), o princípio da solidariedade familiar estipula que todos os membros da família tem o dever de prover cuidado e suporte mútuo a uns aos outros. Entretanto, os conflitos gerados pela alienação parental perturbam esse princípio, impedindo um ambiente familiar harmônico e recíproco.

2.2.3- Princípio da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ressalta o princípio da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, enfatizando a necessidade primordial de assegurar seus direitos fundamentais. Isso abrange não apenas o direito à convivência familiar e comunitária, mas também outros direitos essenciais para o seu desenvolvimento pleno e saudável:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

¹ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado, rompendo com a ideia de que sejam tão somente sujeitos simples, objetos de intervenção no mundo adulto. Considera-se também que tal princípio defende a ideia que crianças e adolescentes são *“considerados titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como titulares de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”* (VILELA, 2020, p. 21). Nesse contexto, ao alienar uma criança ou adolescente, afastando-os da convivência de um dos pais, faz com que a prática de alienação parental viole os direitos desses jovens como sujeitos de direitos, tratando-os como objetos de manipulação no conflito entre os pais ou responsáveis.

2.2.4- Princípio da Convivência Familiar.

Conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é garantido o direito à convivência familiar e comunitária para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes (Art. 19). Este princípio destaca a importância de todos os membros da família viverem juntos em um ambiente afetivo, inclusive em situações de divórcio, tendo em vista que os filhos tem o direito de manter contato com ambos os genitores através da realização da guarda compartilhada (OLIVEIRA, 2015). Contudo, a prática de alienação parental é uma conduta de grave violação desse direito essencial da criança, uma vez que resulta na privação da criança do convívio e comunicação com um dos genitores, trazendo como consequência impactos adversos em seu desenvolvimento afetivo, psicológico e social.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, é importante frisar que o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Nesse sentido, verifica-se que a prática diz respeito a toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer adulto responsável que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Com isso, o objetivo da conduta, na maioria dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor.

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, provocando, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos genitores ou decorrentes do procedimento de tutela ou guarda judicial. A seguir, discutiremos o posicionamento e avanço da legislação pátria acerca da temática em discussão.

3.1- Discussões da lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010).

A legislação brasileira que trata da alienação parental, inicialmente, foi instituída pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, configurando-se como um marco importante para lidar com esse fenômeno complexo e prejudicial. Segundo Aires (2018), a lei da alienação parental no Brasil foi alvo de discussões e atualizações, visando aprimorar sua eficácia e adequação à realidade das famílias brasileiras. Uma das discussões diz respeito à ampliação da definição de alienação parental para abranger não apenas os casos em que um dos genitores influencia negativamente a criança contra o outro genitor, mas também situações envolvendo terceiros, como avós, familiares ou até mesmo profissionais envolvidos no processo de guarda. (VICENTE, 2021).

Além disso, Cardin e Ruiz (2018) explicam que outro ponto em debate foi a busca por medidas alternativas à suspensão da autoridade parental, tais como *acompanhamento psicológico para os envolvidos, mediação familiar e programas educativos sobre parentalidade responsável*. Essas medidas visam prevenir ou remediar a alienação parental sem a necessidade de medidas mais drásticas. Houve também a discussão quanto ao aprimoramento dos procedimentos judiciais relacionados à alienação parental, visando garantir maior celeridade e efetividade na análise dos casos e na aplicação das medidas previstas em lei (RAMOS, 2022).

Por outro lado, na redação do art. 2º da referida lei, tem-se o conceito da “alienação parental” definindo como *a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou quem tenha a guarda para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*. Considerando o retro conceito, Mendonça e Ramos (2022) explicam que a lei estabelece algumas medidas para prevenir e remediar atos da alienação parental. Dentre essas medidas, está a possibilidade de o juiz determinar a inversão da guarda para proteger a integridade psicológica da criança, além da fixação de períodos de convivência obrigatórios com o genitor alienado.

Além disso, não se deve deixar de considerar que o legislador deu ênfase a exemplos de *condutas alienantes* praticadas por genitores ou responsáveis legais, inclusive com auxílio de terceiras pessoas:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante dessas condutas elucidadas anteriormente, Vilela (2023) chama atenção para o fato de que a legislação também prevê a realização de acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial com avaliações periódicas, incluindo assistência jurídica gratuita para as vítimas envolvidas, visando assim garantir o cumprimento exitório do devido processo legal e a proteção dos direitos de todos os envolvidos, especialmente da criança ou adolescente alienado.

A redação do art. 6º da referida Lei nº 12.318/10 elenca um rol de hipóteses de resposta do Poder Judiciário às partes litigantes, caso esteja configurada atos de alienação parental, atestada por perícia psicológica ou biopsicossocial, podendo, inclusive, haver responsabilização civil ou criminal:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Levando em consideração as medidas judiciais sancionatórias retro elucidadas, percebe-se que é possível o magistrado vir a ordenar que o agente alienador responda e cumpra uma ou mais medidas, dependendo da gravidade praticada, ao mesmo tempo determinando a incidência da responsabilização civil ou criminal em decorrência da extensão do dano material ou afetivo ocasionado no sujeito alienado (NORONHA, 2021).

Outro ponto importante diz respeito ao fato de que o processo judicial, cuja discussão seja indício de ato de alienação parental terá tramitação prioritária comparada a outros tramites processuais. Tal determinação é constatada perante a redação do art. 4º da referida lei da alienação parental quando assim elucida:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Considerando a retro redação legal, Adeilson Oliveira (2015) chama atenção para o fato de que independentemente da prova concreta da existência da alienação parental, o mero indício já possibilita a justiça brasileira, em cumprimento a redação do art. 6º da lei, tomar medidas judiciais cabíveis que garantam a proteção do menor e do genitor alienado, passando o processo a tramitar em caráter de urgência após a oitiva do Ministério Público. Além disso, é possível também o judiciário determinar a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial², desde que haja a confirmação do indício da prática do ato de alienação parental. Nesse caso, o advogado ou a defensoria pública deverá ingressar com uma ação judicial de defesa, quer seja de natureza autônoma ou incidental, requerendo que haja a realização de uma prova pericial de natureza psicológica ou biopsicossocial em prol daquele sujeito alienado (AIRES, 2018).

Com relação ao procedimento da guarda judicial, a redação do art. 7º da lei informa que *a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada*. Logo, constata-se que a norma:

² Conforme informa a redação do Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Privilegia a aplicação da guarda compartilhada quando restar caracterizado que o filho vem sendo vítima da alienação parental, e, apenas quando inviável a aplicação desta, poderá ser revertida em guarda unilateral, devendo o menor ficar aos cuidados de quem privilegie a convivência com o outro genitor. (NEPONUCENO, 2023).

De acordo com a opinião elucidada anteriormente, somente nos casos em que for diagnosticada a alienação parental é imprescindível que haja a punição e responsabilização do genitor alienador que age incisivamente, utilizando o filho alienado como objeto de punição para se vingar do outro genitor, após o término de uma eventual relação conjugal ou convivencial. Em virtude disso, a alteração de guarda compartilhada para unilateral é uma medida alternativa, a fim de evitar o agravamento do desenvolvimento comportamental sadio da criança ou adolescente alienada, preservando, assim, seu bem estar e equilíbrio biopsicossocial (FINZOLA, 2017).

3.2- Discussões acerca da recente lei da alienação parental (Lei nº 14.340/22).

Depois de vários debates, a legislação referente à alienação parental, inicialmente estabelecida pela Lei 13.218/2010, foi recentemente atualizada em 2022 através da Lei 14.340, de 18 de maio de 2022. Esta última modificação introduziu procedimentos adicionais em relação à alienação parental e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), especialmente no que diz respeito a procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, incluindo também oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nesses casos, juntamente com a possibilidade de ampliação da convivência familiar. Os ajustes promovidos pela nova Lei 14.340/22 resultaram na modificação de oito artigos da antiga Lei 13.218/2010, que são:

- a) **Parágrafo único do art. 4º:** *Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)*

Considerando a nova redação do retro dispositivo, verifica-se que houve mudança no que diz respeito ao fato de que o direito de *visitação assistida* à criança ou adolescente e ao genitor alienado passarão a ocorrer nos *fóruns judiciais* em que as ações são tramitadas, como também em *entidades conveniadas* com a justiça. Com isso, essa modificação busca não apenas implementar procedimentos mais eficazes, mas também criar um ambiente mais acolhedor e adequado para as famílias afetadas por essa prática prejudicial (RAMOS, 2022).

- b) **Parágrafo quarto do art. 5º:** *Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)*

Considerando que o retro dispositivo foi incluído, passando a integrar a legislação da alienação parental, é possível que o juiz competente venha proceder à nomeação de *perito judicial com qualificação e experiência pertinentes ao tema*, a partir do momento em que for constatada a ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida. Segundo Vilela (2020, pg. 55), “*essas normas conferem ao juiz a possibilidade de nomear um perito que não seja necessariamente concursado, desde que esteja devidamente registrado em um cadastro mantido pelo tribunal de justiça*”. Dessa forma, em casos em que não haja profissionais inscritos nesse cadastro na localidade pertinente, o juiz possui total autonomia para escolher o perito que julgar mais adequado para a situação. Assim, essa flexibilidade visa garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma eficiente e justa, atendendo às necessidades específicas de cada caso concreto.

- c) **Art. 6º, inciso VII – Revogado** (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

A nova lei também revogou o trecho da legislação de 2010 que previa a possibilidade da declaração de suspensão da autoridade parental. O antigo texto legal informava que, caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderia inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Neste sentido, não se permite mais a declaração da suspensão da autoridade parental como consequência da prática de alienação parental. Essa modificação reflete uma abordagem mais abrangente e proativa, buscando soluções alternativas para lidar com casos de alienação parental, sem recorrer imediatamente à suspensão completa da autoridade parental. Essa medida visa proteger o vínculo entre pais e filhos, promovendo uma abordagem mais equilibrada e centrada no bem-estar da criança. Porém, a convivência familiar somente poderá ser totalmente suspensa quando houver a comprovação do iminente risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou do adolescente (ORNELAS; et al., 2023).

- d) **Parágrafo primeiro do art. 6º:** *Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)*

Considerando que o retro dispositivo foi incluído, passando a integrar a legislação da alienação parental, verifica-se que caso haja eventual mudança de endereço de natureza abusiva, prejudicando a convivência familiar, torna-se perfeitamente possível à autoridade judicial não permitir a retirada da criança ou adolescente da residência do genitor, inclusive poderá até inverter tal retirada em prol do outro genitor, alternando os períodos de convivência familiar (SANTOS; FELIPPE, 2022).

- e) **Parágrafo segundo do art. 6º:** *O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)*

Tal retro dispositivo incluído se refere aos estudos técnicos, pois agora a nova lei prevê uma avaliação periódica, visando acompanhar todos os sujeitos envolvidos e, principalmente de forma mais ativa a atuação do Poder Judiciário, permitindo que ele direcione seus esforços para a proteção do superior interesse da criança e do adolescente (SANTOS; FELIPPE, 2022).

- f) **Art. 8º-A:** *Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)*

Tal retro dispositivo incluído diz respeito à oitiva de criança e adolescente. Considerando as ponderações de João Luiz Noronha (2021), este artigo foi incorporado à Lei nº 13.431/2017, que aborda um sistema de garantias de direitos em favor da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Foi estabelecido um conjunto de normas destinadas a proteger integralmente os menores, conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as várias medidas implementadas está a introdução de uma metodologia de escuta especializada e especial, garantindo, assim, um ambiente seguro e propício para que crianças e adolescentes possam expressar suas experiências e necessidades vitais.

Por fim, a Lei nº 14.340, de 2022 trouxe alteração na redação do *art. 157, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, acrescentando parágrafo 3º e 4º, informando que poderá haver eventual suspensão do poder familiar após ser decretada liminarmente em sede de decisão judicial. Porém, tal concessão de liminar poderá preferencialmente ser precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte. Além disso, havendo indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

4- RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.

Com relação ao posicionamento dos tribunais nacionais acerca da *alienação parental*, as recentes decisões judiciais de acórdãos de instâncias superiores tem analisado e julgado casos ocorridos que envolvem inclusive direito à *reparação por danos morais* em prol do genitor alienado. A seguir, citam-se alguns exemplos de recentes acórdãos judiciais que tem se posicionado acerca do reconhecimento da *alienação parental* e seus elementos caracterizadores:

a) Quanto ao deferimento da aplicação da pena de multa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO PARENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - PRÁTICA REITERADA DE ATOS DE ALIENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENALIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 2, da Lei nº 12.318/10, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. 2. Uma vez configurada conduta típica de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança com um dos genitores, devidamente patenteadas pelos estudos técnicos acostados aos autos, deve ser aplicada a multa em desfavor do alienador. 3. Embora a hipossuficiência econômica não seja fundamento para que se afaste a aplicação da multa, é situação que pode e deve influir na fixação de seu valor.

(*TJ-MG - AI: 16530729020238130000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/10/2023*)

b) Quanto ao deferimento e reconhecimento de indenização por danos morais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - GUARDA E CONVIVENCIA-

MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA MENOR- GUARDA UNILATERAL DEFERIDA À GENITORA - MELHOR INTERESSE DA MENOR- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O pedido de reparação por danos morais decorrente de um suposto ato ilícito praticado pelo recorrido, por violação do dever familiar de proteção e cuidado para com a filha, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 12.318/10, é matéria própria do direito de família, sendo da competência do Juízo da Vara da Família o processo e julgamento da ação contendo o pedido, que pode ser cumulado com outros pedidos relacionados, nos termos do art. 327 do CPC - O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto pela Convenção internacional de Haia e na Constituição Federal de 1988, art. 227, deverá ser observado nas decisões que envolvam menores - Os documentos acostados demonstram a necessidade de concessão da guarda unilateral da filha menor à agravante, considerando-se inclusive o deferimento de medida protetiva, que impede que o agravado mantenha qualquer tipo de contato com a mesma - Dar parcial provimento ao recurso.

(TJ-MG - AI: 10533495820238130000, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/10/2023)

c) Quanto ao deferimento de não concessão de liminar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida para a alteração liminar da guarda da criança. RECURSO DO AUTOR. Não acolhimento. Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC. Genitores estão em situação de flagrante beligerância, com acusações recíprocas de condutas inadequadas, de modo que imprescindível a instrução probatória na origem para a adequada compreensão dos contornos fáticos e das soluções necessárias à garantia do prioritário interesse do filho. Elementos iniciais que são insuficientes para configurar alienação parental. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v. 42262).

(TJ-SP - AI: 21073337420238260000 Avaré, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 30/06/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2023)

d) Quanto ao deferimento de conclusão de laudo pericial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL E MERECE SER MANTIDA. PLEITO RECURSAL DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCABIMENTO. PARA APURAR A CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.318/2010. CASO EM QUE O LAUDO SOCIAL CONFECCIONADO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA, À MEDIDA QUE A INFANTE ENCONTRA-SE BEM ATENDIDA EM SUAS DEMANDAS FÍSICAS, COGNITIVAS E PSICOSSOCIAIS. ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RISCO À INFANTE, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL, CABENDO AO JULGADOR INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(**TJ-RS** - AC: 50014181420208210037 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 25/04/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2022)

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado sobre a lei da alienação parental, percebeu-se a importância que o ordenamento jurídico brasileiro deu às relações familiares após o advento das atualizações trazidas pela Lei 14.340/22. Inicialmente, a discussão já vinha sendo processada desde o advento da retro legislação 12.318/10, cujo objetivo foi proceder a um estudo analítico com orientações jurídicas acerca do trâmite da alienação parental e suas implicações perante a legislação do Código Civil juntamente com as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ECA).

Todavia, cabe salientar que a lei 12.318/10 foi atualizada recentemente em 2022 e, com isso, a lei da alienação parental passou a apresentar novos fundamentos legais para fins de garantir o fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente, além de estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Logo, a Lei nº 14.340/22 reformou alguns artigos da lei 12.318/10, apresentando novos dispositivos legais atualizados e revogando outros demais. Por esse motivo, o presente trabalho discutiu a questão da renovação da lei da alienação parental pela nova legislação 14.340/22, ao mesmo tempo analisando suas implicações sociojurídicas perante as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e contexto familiar em prol das crianças e adolescentes alienadas.

Inicialmente, o presente trabalho procedeu a uma breve discussão acerca da distinção entre “Alienação parental” *versus* “Síndrome da alienação parental”, juntamente com uma análise de princípios estabelecidos no Direito de Família e legislação correlata em prol da defesa do poder familiar contra a alienação parental.

Logo em seguida, a pesquisa suscitou a discussão direta da lei da alienação parental 12.318/10 e seus dispositivos legais referentes à abordagem conceitual do fenômeno, hipóteses de ocorrência, determinação de medidas judiciais e procedimentos processuais perante a esfera judicial. Além disso, o presente trabalho suscitou a discussão da nova Lei nº 14.340/22 que trouxe procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, incluindo também oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nesses casos, juntamente com a possibilidade de ampliação da convivência familiar. E finalmente, elencaram-se alguns exemplos de recentes decisões judiciais dos tribunais nacionais embasados em casos práticos correlacionados à lei da alienação parental.

Dessa forma, em resposta ao problema suscitado pelo presente trabalho, as mudanças trazidas pela nova Lei nº 14.340/22 visou:

- Em primeiro lugar, dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental. Tal proteção no que diz respeito à possibilidade do fortalecimento da oitiva de crianças e adolescentes envolvidos com casos ocorridos, juntamente com a garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça;
- Não mais permitir que seja declarada a suspensão da autoridade parental como consequência da prática de alienação parental. Essa modificação reflete uma abordagem mais abrangente e proativa, buscando soluções alternativas para lidar com casos de alienação parental, sem recorrer imediatamente à suspensão completa da autoridade parental. A convivência somente poderá ser totalmente suspensa quando houver a comprovação do iminente risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou do adolescente;
- Assegurar a convivência familiar dos filhos perante seus genitores, mesmo que seja por meio da realização de uma convivência assistida que ocorre quando uma terceira pessoa, designada pelo juiz, acompanhará todos esses encontros. Com isso, o Estado assume o compromisso de disponibilizar espaço de convivência familiar, quer seja no próprio fórum ou em entidades conveniadas, em prol de todos os sujeitos familiares envolvidos;
- Por fim, fortalecer o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial mediante a submissão de avaliações periódicas com emissão de laudos periciais com prazos fixos determinados judicialmente (maioria dos casos em três meses), a fim de garantir e dar maior celeridade ao trâmite processual das ações que envolvam casos de alienação parental.

Portanto, o tema abordado pelo presente trabalho não tem o intuito de esgotar toda matéria de discussão, pois ainda continuará sendo alvo de discussões jurídicas e debates sociais futuros acerca da nova legislação da alienação parental. Por enquanto, a discussão da nova legislação da alienação parental não entrou no cenário de reforma do futuro novo projeto do Código Civil (atualmente tramitando no Congresso Nacional), tendo em vista que ainda está havendo divergência entre os doutrinadores civilistas com relação às alterações no dispositivo legal sobre a disputa da guarda judicial entre os genitores. Assim, pode-se perceber que, diante de tal impasse atual de discussões e divergências doutrinárias, somente com o passar do tempo que as adaptações definitivas às mudanças na nova lei da alienação

parental, definitivamente, ficarão mais solidas e atuantes perante o cotidiano do contexto sociojurídico familiar brasileiro.

6- REFERÊNCIAS

AIRES, Jeniffer Pereira. **Alienação parental e suas implicações na saúde da criança: uma revisão integrativa**. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26/08/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

_____. **Lei nº 14.340, de 18/05/2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12112.htm#art2>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S.I.], v. 16, n. 01, p. 287-306, feb. 2018. ISSN 1984 – 7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental**. Universidade do Minho (Portugal), 2017.

DE MENDONÇA, Kátia Polon; RAMOS, Christine Fonseca Arães. **Consequências jurídicas da aplicação o da lei da alienação parental: uma abordagem crítica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 2563-2589, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema/2351780>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DINIZ, Ana Clara. **A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências**. Revista Vianna Sapiens, v. 10, n. 2, p. 28-28, 2019.

FINIZOLA, Pétersson de Carvalho. **Alienação parental: da constituição do sujeito ao sujeito de direito**. 2017.

GODOY, Kamyla Bortolozo de; SILVA, Thalita Lourdes Rocha da; SANTOS, Williams Masters Aguiar dos. **Síndrome da alienação parental e sua influência em crianças e adolescentes**. 2020.

LOBÔ, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NEPONUCENO, Renata. **O que é e como provar a alienação parental ? Advogada de família explica**. YouTube. 2023. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?time_continue=2&v=V9QUV26VmYA&embeds_referring_euri=https%3A%2F%2Fwww12.senado.leg.br%2F&source_ve_path=MzY4NDIsMzY4NDIsMjg2NjY&feature=emb_logo>. Acesso em: 11 abr. 2024.

NORONHA, João Luiz; ROMERO, Leonardo Dalto. **A Lei da Alienação Parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. IBDFAM. 2021.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Repositório Institucional UNIVEM, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-de-familia/237050117/amp#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17117987205273&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ORNELAS, K. C.; SANTOS, T. R. D.; PEREIRA, V. G.; GANEM, M. C. M. **Alienação parental: proteção ou violação de direitos? Uma revisão da literatura**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 3, n. 1, 2023.

SANTOS, Fernanda; FELIPPE, Andreia. **Os impactos da pandemia da covid-19 na convivência familiar e em situações que envolvem alienação parental**. Cadernos de Psicologia, v. 4, n. 7, 2022.

SILVA, Gabriela Souza. **Alienação parental e os impactos jurídicos na vida da criança e do adolescente**. 2019.

VICENTE, Jéssica Aline Monteiro da Silva. **Alienação parental: as controvérsias na aplicação da lei**. 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação Parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. IBDFAM. 2020.